



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.657 - TO (2016/0028484-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : HIPOLITO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa. A prisão preventiva foi autorizada, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
2. Além disso, registrou o juízo de primeiro grau que o acusado não demonstrou que estaria sofrendo ameaças de familiares da vítima, razão pela qual não se sustenta a justificativa apresentada para se ausentar do local de seu domicílio.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.657 - TO (2016/0028484-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : HIPOLITO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **HIPÓLITO DA SILVA CARVALHO JÚNIOR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta dos autos que o recorrente teve decretada a prisão preventiva pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ, fl. 41).

Alega o interessado a ausência dos requisitos e a falta de fundamentação idônea da custódia cautelar. Sustenta, também, que se mudou do distrito da culpa para preservar a vida de seu pai e a sua própria, em razão de ameaças sofridas por parte da família da vítima (e-STJ, fls. 135-150).

Apresentadas contrarrazões.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.657 - TO (2016/0028484-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : HIPOLITO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa. A prisão preventiva foi autorizada, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
2. Além disso, registrou o juízo de primeiro grau que o acusado não demonstrou que estaria sofrendo ameaças de familiares da vítima, razão pela qual não se sustenta a justificativa apresentada para se ausentar do local de seu domicílio.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 71):

"Embora a defesa do acusado alegue que o mesmo nunca tentou esquivar-se da persecução penal e que somente ausentou-se da comarca em razão de ameaças sofridas por parte da família da vítima, observo que o mesmo não teve a cautela de avisar a este juízo seu novo endereço antes de mudar-se, e tentada sua citação, não foi o mesmo encontrado.

Ainda quanto à alegação de ameaças por parte da família da vítima, registro não ter sido demonstrado nos autos quaisquer elementos mínimos a demonstrarem indícios neste sentido, sequer o réu juntou cópia de Boletim de Ocorrência relatando tais acontecimentos.

Alega ainda a defesa que o réu possui emprego fixo, no entanto não informa qual e onde seria tal emprego.

Por fim, reitero que o fato de ser primário e ter residência fixa não serem garantias de não prática criminosa.

Assim, considerando persistirem as razões que levaram a decretação de sua prisão preventiva, a gravidade do crime apurado, o qual inclusive é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal do Júri, e nos termos da manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva."

A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o recorrente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa.

Confirmam-se, a respeito do tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

2. O comparecimento espontaneamente ao julgamento não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada.

3. A superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* n. 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, de que, com a confirmação da sentença, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

4. Recurso desprovido."

(RHC 47.321/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016.)

Além disso, registrou o juízo de primeiro grau que o acusado não demonstrou que estaria sofrendo ameaças de familiares da vítima, razão pela qual não se sustenta a justificativa apresentada para se ausentar do local de seu domicílio.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0028484-5

RHC 67.657 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005004220148272720 00005312820158272720 00008737320148272720
00096961420158270000 427575206515 96961420158270000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPOLITO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.